



**JUSTIFICATIVA DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 02/2018**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TUCUMÃ/PA.**

A Comissão Permanente de Licitação da Câmara municipal de Tucumã, Estado do Pará, instituída pela Portaria nº 02/2018, de 02 de janeiro de 2018, vem apresentar **justificativa** para a **contratação de empresa especializada para manutenção preventiva e corretiva em equipamentos de informática**, mediante as considerações a seguir:

*Considerando*, que na Administração Pública em regra todos os contratos sejam precedidos de processos licitatórios, no entanto, a Lei nº 8.666/93, em seu art. 24, inciso II, trata da dispensa de licitação para compras e serviços de valor até 10 % (dez por cento) do limite previsto na alínea “a”, do inciso II, do art. 23, do mesmo Diploma Legal, sendo este valor equivalente a R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

*Considerando*, que de acordo com a planilha orçamentaria constatou-se que a média de preços apurada está dentro do limite previsto no art. 24, inciso II, da lei de licitações e suas posteriores alterações, sem a premente necessidade de proceder à abertura de processo administrativo de licitação, vez que o valor orçado, não ultrapassou o valor estabelecido no art. 23 e seus dispositivos, ou seja, R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

*Considerando*, que a contratação direta não pressupõe a inobservância dos princípios administrativos, nem, tampouco, caracteriza uma livre atuação da administração. Quando em verdade há um procedimento administrativo de Dispensa de Licitação que antecede a contratação, possibilitando também tratamento igualitário a todos quando da realização da pesquisa de preço no mercado através de orçamentos, conforme fora realizado previamente pelo Setor de compras da Câmara Municipal de Tucumã/PA.

*Considerando* que, em relação ao objeto em questão, a inviabilidade da licitação decorre não em razão da falta de competitividade entre os possíveis interessados, mas torna a licitação neste caso inconveniente aos objetivos da administração quando colocado à tona a equação custo-benefício, verificou-se que a licitação traria maiores custos a administração do que benefícios, além do que, está aparentemente demonstrado no processo a pequenez do valor estimado para a contratação.

*Considerando* que é imprescindível a prestação de serviços de **manutenção preventiva e corretiva em equipamentos de informática** da Câmara municipal de Tucumã/PA.

*Considerando*, que o art. 26 da Lei de Licitações e Contratos, em seu parágrafo único, estabelece as condições formais para a composição do processo de dispensa de licitação – razão

Valdrey Moura

Valdrey Moura





da escolha do fornecedor ou executante e justificativa do preço – **ainda que dispensada a justificativa de dispensa para o presente caso**, de acordo com o *caput* do mesmo artigo supramencionado, o qual achamos por bem transcrever:

“Art. 26. (...)”

**Parágrafo único.** O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

(...)

II – razão da escolha do fornecedor ou executante;

III – justificativa do preço;

(...)” (destaque nosso).

*Considerando*, ainda, que em atendimento à supra-aludida norma legal, esclarecemos que a escolha da empresa BATISTA E MILHOMEM LTDA (**D INFORMÁTICA**), não foi contingencial. Prende-se ao fato de ter sido ela a que **apresentou o menor preço** dentre aquelas que apresentaram propostas para **contratação de empresa especializada para manutenção preventiva e corretiva em equipamentos de informática**, e o referido preço, conforme se pode facilmente constatar através da confrontação dos orçamentos apresentados pelas demais empresas e da proposta apresentada pela empresa vencedora, verifica-se, facilmente, ser este compatível com os praticados no mercado, estando, inclusive, abaixo dos demais apresentados.

*Considerando*, por fim, que em mesmo sendo dispensada a justificativa, neste caso, por não prevista no *caput* suso-aludido artigo 26, atemo-nos aos ensinamentos do Ilustre Administrativista Prof. Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, quando preconiza que: “*Nenhum gestor de recursos públicos poderia escusar-se a justificar uma contratação direta sob o fundamento de que a hipótese não estava prevista no art. 26.*”, é que assim o fizemos.

*Ex positis* é que entendemos ser dispensável a licitação, pois caracterizada está a situação enquadrada na forma do artigo 24, II c/c art. 26, parágrafo único, todos da Lei nº 8.666/93, em sua edição atualizada.

Assim, colhidas as propostas de preços de 03 (três) empresas e analisada a documentação exigida foi, como já dito, classificada a empresa BATISTA E MILHOMEM LTDA (**D INFORMÁTICA**), em 1º lugar, por ter apresentado menor preço.

A proposta da empresa vencedora apresentou o valor total de **R\$ 6.800,00 (seis mil e oitocentos reais)**, para os serviços de acesso à internet, que serão pagos em parcelas de acordo com a necessidade, solicitação e realização dos serviços. Sendo assim, eis que o preço apresentado é compatível com a realidade do mercado e que a proposta apresentada fora a menor dentre 03 (três) fornecedores, pode Administração do Poder Legislativo de Tucumã/PA,




contratar com o Fornecedor selecionado, sem qualquer afronta à lei de regência dos certames licitatórios.

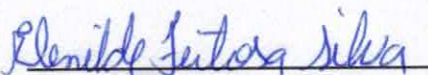
A despesa decorrente da presente dispensa de licitação correrão por conta seguinte dotação orçamentária:

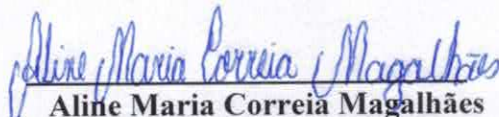
UNIDADE ORÇAMENTÁRIA	PROJETO ATIVIDADE	CLASSIFICAÇÃO ECONOMICA	SUBELEMENTO
0101	01.031.0001.2.001	3.3.90.39.00	3.3.90.39.17

Então, em cumprimento ao disposto no *caput* do art. 26 da mesma norma jurídica, já aqui mencionada, ainda que desnecessário, por não contemplado naquele artigo, mas, apenas, a **título de formalização**, submetemos a presente **justificativa** ao Excelentíssimo Senhor Gestor, para apreciação e posterior ratificação.

Câmara Municipal de Tucumã/PA, 14 de Março de 2018.

  
**Valdeny de Sousa Soares Santos**  
PRESIDENTE – CPL/CMT/PA.

  
**Elenilde Feitosa Silva**  
SECRETÁRIA – CPL/CMT/PA.

  
**Aline Maria Correia Magalhães**  
MEMBRO – CPL/CMT/PA.